

Registro: 2023.0000171287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2304187-75.2022.8.26.0000, da Comarca de Descalvado, em que é impetrante MARIO JOEL MALARA e Paciente ELOI COLUSSI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegação da ordem. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente sem voto), ALBERTO ANDERSON FILHO E ANDRADE SAMPAIO.

São Paulo, 8 de março de 2023.

IVO DE ALMEIDA Relator Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus Criminal nº 2304187-75.2022.8.26.0000

Impetrante: Mario Joel Malara Paciente: Eloi Colussi Junior

Corréus: Sergio Cezar Antunes Collaço, Luis Felipe Mofatto Colussi, Nilton Fernando Colussi, Gilsandro Colussi, Luis Carlos Ignacio Junior, Ricardo Colussi Vieira, Marcio Fernandes Rodrigues, Marcelo Henrique Martins de Melo e Lucas

Araujo Landgraf Comarca: Descalvado

Voto nº 34.177

Vistos.

O eminente Desembargador CAMILO LÉLLIS, em Plantão Judiciário, conheceu da inicial da impetração e indeferiu a liminar, nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pela defesa técnica de **Eloi Colussi Júnior**, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico ilegal de drogas e associação para o tráfico (art. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06), contra ato supostamente ilegal emanado do **MM Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Descalvado.**

Relata o impetrante que, no bojo do *habeas corpus* nº 2139350-03.8.26.0000, julgado pela C. 1ª Câmara de Direito Criminal, a ordem fora denegada. Contra tal decisão, impetrou novo *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, ação constitucional essa não conhecida em razão de supressão de instância, já que não apreciado, no âmbito deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo o pedido de prisão domiciliar.

Diante disso, impetra o presente *writ* como escopo de que seja analisado o pedido supramencionado, vale dizer, a prisão domiciliar.

Para tanto, insiste na negativa de autoria e, forte no argumento de que possui filha recém-nascida para cujos cuidados a presença do paciente seria indispensável, renova seu pedido de prisão domiciliar.

Pois bem.

Consabido que o instituto da liminar em sede de habeas



corpus é fruto de construção jurisprudencial, com vistas a garantir a pronta efetividade de tão nobre remédio constitucional, cuja tutela recai, notadamente, sobre o direito de locomoção.

E, tão certa como a urgência da medida, é sua absoluta excepcionalidade, plasmada na exigência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Sim, porque a cognição do *writ* é sumária e permite, tão somente, o exercício de um juízo de delibação, de sorte que, ausente qualquer possibilidade de dilação probatória, a concessão da medida liminar somente é autorizada quando a ilegalidade saltar aos olhos, quando o constrangimento ilegal for, de plano, verificado nos autos.

In casu, não se vislumbra flagrante teratologia no ato impugnado, ou mesmo eventual abuso de autoridade que se possa aquilatar nos angustos lindes do presente instrumento processual, sobretudo em sede de Plantão Judiciário.

Ao revés e, sem expressar juízo terminativo acerca do mérito da impetração, o que se pode observar, *prima facie*, e que a Autoridade aqui apontada como coatora não fugiu à aplicação da técnica jurídica em sua decisão e não se olvidou de sopesar os fatos que lhe foram submetidos à apreciação.

Com efeito, segundo se extrai da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* apreciado pela C. 1ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça Bandeirante tratou, tão somente, da prisão temporária do paciente, sobrevindo, *a posteriori*, a prisão preventiva, donde a drástica alteração fático-processual a desautorizar o conhecimento do *writ* pela Corte Superior (fls. 03/05).

De qualquer sorte, inviável a prisão domiciliar, pois, como muito bem decidido na origem, "Com relação ao réu Elói Colussi Junior, verifica-se que a sua prisão preventiva se mostra imperiosa para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito em apuração e para cessar o delito de tráfico de drogas na pequena cidade de Descalvado, uma vez que exercia posição de comando sobre os demais envolvidos. Vale destacar que Elói Colucci Júnior é reincidente (fls. 413/423) e caso seja condenado ao final da ação penal poderá cumprir pena em regime inicial mais gravoso. Se não bastasse, Elói Colussi Júnior está em cumprimento de pena (fls. 419/423), o que reforça, ainda mais, a sua periculosidade e a necessidade da prisão cautelar, como garantia da ordem pública, diante da presença periculum in libertatis, refletindo, do especialmente, na alta probabilidade de reincidência". (fls.

Portanto, insuficientes os argumentos apresentados e os documentos que instruem a inicial, não se pode concluir, ao



menos por ora, pelo cabimento da medida de urgência aqui intentada.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Abra-se conclusão ao Relator prevento no primeiro dia útil subsequente a esta data, nos termos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2022

CAMILO LÉLLIS

Plantão Judiciário de Segunda Instância

Os autos me foram distribuídos, sendo mantido o indeferimento da liminar e dispensadas as informações.

Ao termo, opinou a ilustrada Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem.

É o essencial a relatar.

Não é mesmo caso de prisão domiciliar.

Com efeito, embora lamentando o precoce falecimento da esposa do paciente e mãe da menor V.M.C., concluise que ele não é o único responsável pela criação da filha.

Nesse sentido, aliás, bem pontuou a Procuradoria de Justiça:

No tocante à paternidade, não nos parece ser o caso de deferir o beneficio, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em sede do Habeas Corpus Coletivo nº 165.704, pela qual se reconheceu a possibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar diante da paternidade, tem como limitação se tratar de único responsável pelos cuidados do menor ou deficiente.

Assim o benefício não é de aplicação automática e também depende de requisitos que não estão demonstrados, até porque o simples fato da existência da paternidade não garante, por si só, o benefício havendo necessidade de minimamente haver comprovação de que os filhos realmente



necessitam dos cuidados do pai, não havendo ninguém mais que possa cuidar da criança, e de que a presença do genitor seja efetivamente favorável ao desenvolvimento dos menores.

No caso presente, apesar da condição de genitor, o paciente não demonstrou que seja efetivamente o único responsável pela criação da filha, nem que a menor esteja sem assistência. De qualquer modo, não só o pai, mas também outros responsáveis podem ter direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação dos menores (art. 22 da Lei nº 8069/90 com a redação dada pelo art. 26 da Lei nº 13.257/16) e, conforme documento encaminhado pelo Conselho Tutelar de Descalvado a criança está sob a guarda da tia paterna, que vem despendendo a ela todos os cuidados de que necessita. A tia paterna, ainda, recebe ajuda esporádica da avó materna da criança, tudo a demonstrar que, a despeito da ausência do paciente, a menor vem recebendo os cuidados de que necessita (fls. 372/373 dos autos nº 1500266-49.2022.8.26.0160)" (fls. 184/185 os grifos não são do original).

Não se perca de vista, nessa quadra, que a prisão domiciliar deve guardar certa adequação às circunstâncias, não podendo ser deferida ao agente criminoso que coloque em risco a integridade da criança, como parece estar ocorrendo no caso dos autos, já que o paciente foi classificado como líder da associação criminosa voltada ao tráfico de drogas na região.

Em face do exposto, ausente constrangimento, meu voto propõe a **denegação da ordem**.

IVO DE ALMEIDA Relator